

PROJETO DE LEI Nº DE 2018
(Do Sr. Roberto de Lucena)

Altera as disposições da Lei nº 9.503, de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera-se a Lei nº 9.503 de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passando a vigorar com a seguinte redação e renumeração dos artigos quando necessário:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

.....

“Art. 3º As disposições deste Código são aplicáveis a qualquer veículo particular, bem como aos seus proprietários e condutores dos veículos nacionais ou estrangeiros e às pessoas nele expressamente mencionadas, observando-se as disposições em contrário aqui previstas aos veículos oficiais e particulares que atendam a necessidade ou utilidade pública, bem como, às seguintes categorias profissionais: policiais federais, civis e militares, servidores da administração direta ou indireta que possuem a função de motorista ou tal condição em seu rol de atividades, taxistas e médicos.”

.....

Capítulo II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO
Seção II
Da Composição e da Competência do Sistema Nacional de Trânsito

.....

Art. 22 Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

.....

IV - estabelecer, em conjunto com as Polícias Militares, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito; e, executando em conjunto tanto com a polícia militar como também com a polícia civil de cada ente federativo a fiscalização do trânsito na aplicação de autuações de infração;

.....

Capítulo III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

.....

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

.....

III - quando veículos, transitando por fluxos que se cruzem, se aproximarem de local não sinalizado, terá preferência de passagem:

- a) veículos oficiais;
 - b) veículos particulares que atendam a necessidade ou utilidade pública;
 - c) no caso de apenas um fluxo ser proveniente de rodovia, aquele que estiver circulando por ela;
 - d) no caso de rotatória, aquele que estiver circulando por ela;
 - e) nos demais casos, o que vier pela direita do condutor;
-

V - o trânsito de veículos sobre passeios, calçadas, nos acostamentos, bem como, em ciclovias ou ciclo faixas, só poderá ocorrer para que se adentre ou se saia dos imóveis ou áreas especiais de estacionamento;

.....

VII - os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os veículos caracterizados ou descaracterizados de polícia, os veículos particulares de policiais federais, civis e militares, os de fiscalização e operação de trânsito, as ambulâncias e todo veículo, caracterizado ou não, de propriedade pública ou locado pela Administração Pública direta e/ou indireta, são considerados como veículos oficiais, ou, particulares que atendem a necessidade ou utilidade pública, conforme o caso; além de prioridade de trânsito, gozam de livre circulação, estacionamento e parada, quando em serviço de urgência e devidamente identificados por dispositivos regulamentares de alarme sonoro e iluminação vermelha, branca ou azul intermitente, observadas as seguintes disposições:

- a) quando os dispositivos estiverem acionados, indicando a proximidade dos veículos, todos os condutores deverão deixar livre a passagem pela faixa da esquerda, indo para a direita da via e parando, se necessário, não podendo sofrer

qualquer autuação de trânsito o veículo e o seu condutor que efetuar parada nessas condições;

b) os pedestres, ao ouvirem o alarme sonoro ou visualizarem a luz de identificação do veículo, deverão aguardar no passeio, só atravessando a via quando o veículo já tiver passado pelo local;

c) o uso de dispositivos de alarme sonoro e de iluminação vermelha, branca ou azul intermitente só poderá ocorrer quando da efetiva prestação de serviço de urgência e emergência por veículos oficiais ou, particulares que atendam necessidade ou utilidade pública, aqui especificados os veículos de propriedade de policiais federais, civis e militares que nessa condição, deverá ter o veículo de sua propriedade cadastrado e identificado junto aos respectivos DETRAN's e demais órgãos de trânsito, os quais deverão guardar e manter sob sigilo as informações dos veículos e de seus proprietários;

d) a prioridade de passagem na via e no cruzamento deverá se dar com velocidade reduzida e com os devidos cuidados de segurança, obedecidas as demais normas deste Código;

VIII - os veículos oficiais e os particulares que atendam a necessidade pública ou utilidade pública, gozam de livre circulação, parada e estacionamento, devendo estar sinalizados e/ou identificados, observado o seguinte:

a) São considerados veículos oficiais: os veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento, os carros caracterizados ou descaracterizados de polícia, os de fiscalização e operação de trânsito, as ambulâncias e todo veículo, caracterizado ou não, de propriedade pública ou locado pela Administração que esteja a serviço direto da administração pública direta e/ou indireta.

b) São considerados veículos particulares, porém, de utilidade ou necessidade pública: os veículos de propriedade de policiais federais, civis e militares em virtude da natureza do exercício de suas funções;

c) Os táxis, os veículos de transporte coletivo de passageiros e os veículos de propriedade de médicos, também são considerados veículos particulares, porém, de utilidade pública e gozam de livre circulação, estacionamento e parada no embarque e desembarque de pessoas, animais ou coisas, porém a eles não se aplica as disposições constantes nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso VII.

.....

Capítulo III

DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA

.....

Art. 43. Ao regular a velocidade, o condutor deverá observar constantemente as condições físicas da via, do veículo e da carga, as condições meteorológicas e a intensidade do trânsito, obedecendo aos limites máximos de velocidade estabelecidos para a via, além de:

.....
§ 1º – estão dispensados do cumprimento dos limites máximos de velocidade os veículos oficiais em situação de urgência ou emergência, bem como, os veículos particulares de necessidade ou utilidade pública que também se encontrem em igual situação, exceto táxis; veículos de transporte coletivo de passageiros e veículos de propriedade de médicos;

§ 2º - Os servidores e agentes públicos que desviarem a finalidade do ato e das prerrogativas aqui conferidas responderão, na forma da lei, por seus excessos sempre que cometidos de forma arbitrária e injustificada, respeitado e observado em qualquer caso a ampla defesa e o contraditório.
.....

Capítulo XVI DAS PENALIDADES

.....

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.
.....

§ 10º – Os veículos e condutores devidamente enquadrados nas alíneas “a”, “b” e “c” do inciso VIII do artigo 29 da presente Lei e nos parágrafos 14 e 15 do artigo 257, deverão estar devidamente cadastrados junto aos competentes órgãos de trânsito de forma a ser prontamente identificada sua condição.

§ 11º - Aos veículos oficiais, devidamente caracterizados na alínea “a” do inciso VIII do artigo 29 da presente Lei, não serão computadas infração de trânsito desde que utilizados no estrito cumprimento da função ou atividade pública e a seus agentes e servidores, condutores dos veículos nessas condições, não será aplicada nenhuma pontuação em suas CNH;

§ 12º – Aos veículos particulares de necessidade ou utilidade pública, devidamente caracterizados na alínea “b” do inciso VIII do artigo 29 da presente Lei, não serão computadas infração de trânsito, mesmo que não estejam portando qualquer dos dispositivos regulamentares de alarme ou outro tipo de identificação e a seus agentes e servidores, condutores dos veículos nessas condições, não será aplicada nenhuma pontuação em suas CNH;

§ 13º - Verificadas as hipóteses dos parágrafos 10 e 11 do artigo 257, o auto de infração será sumariamente arquivado pelo órgão de trânsito competente, porém, no caso da conduta do agente ou servidor caracterizar desvio de finalidade; abuso de poder ou autoridade, o auto de infração deverá ser encaminhado ao órgão cujo veículo encontra-se cadastrado ou onde o servidor encontra-se lotado para adoção

das medidas disciplinares cabíveis, observado o contraditório e a ampla defesa do servidor;

§ 14º – Aos condutores de veículos devidamente caracterizados na alínea “c” do inciso VIII do artigo 29 da presente Lei e aos profissionais médicos, constatado o cometido de infração de trânsito envolvendo veículos de sua propriedade, ficam sujeitos apenas ao pagamento da multa imposta pela infração cometida, sem a aplicação de pontuação em suas CNH por serem profissões que atendem a utilidade pública e possuem relevante interesse social.

§ 15º – Aos servidores públicos que exerçam a função de motoristas junto a Administração Direta e/ou indireta ou que possuam tal função em seu rol de atividades, constatado o cometido de infração de trânsito envolvendo veículos de sua propriedade, ficam sujeitos apenas ao pagamento da multa imposta pela infração cometida, sem a aplicação de pontuação em suas CNH por ser profissão de natureza pública.

§ 16º – Deixam de ser consideradas infrações puníveis todas aquelas em que o condutor do veículo, aqui entendidos todos os previstos nessa Lei, possa saná-las no local em que forem cometidas.

.....

Art. 259 A cada infração cometida são computados os seguintes números de pontos:

- I – gravíssima – seis pontos;
- II – grave – quatro pontos;
- III – média – três pontos;
- IV – leve – zero ponto;

Parágrafo único. Às infrações de menor potencial ofensivo em que é dada a natureza leve, não será computada pontuação, ficando tão somente a cargo do infrator o pagamento da respectiva multa.

.....

Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos:

- I - Além dos demais casos previstos desse Código e excetuados aqueles específicos, inclusive os previstos no artigo 263, a suspensão do direito de dirigir será aplicada sempre que o infrator atingir a contagem de 50 (cinquenta) pontos.

.....

CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 342 Aos condutores de veículos particulares de necessidade ou utilidade pública, devidamente caracterizados na alínea “b” do inciso VIII do artigo 29 da presente Lei, será concedido isenção tributária total na compra de automóveis, qualquer que seja seu valor.

§ 1º – A isenção tributária será aplicada a apenas um veículo de propriedade do policial federal, civil ou militar, ativo ou inativo, ficando vedada sua alienação em um período inferior a 24 (vinte e quatro) meses contados da data da aquisição do veículo na condição de isento.

§ 2º - Este dispositivo não extingue ou revoga outras normas legais que concedem o direito de isenção na compra de veículos automotores a outros condutores ou categoria profissional.

§ 3º - Os veículos particulares que atendam a necessidade ou utilidade pública não terão sua propriedade transferida para a Administração, porém, seu uso no exercício da função de seus proprietários deve sempre atender ao interesse coletivo, em obediência aos princípios norteadores do Direito Público e do Direito Administrativo.

.....

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O artigo 72 do Código de trânsito Brasileiro estabelece que *todo cidadão ou entidade civil tem o direito de solicitar (...) alteração em normas, legislação ou outros assunto a ele pertinentes.*

Nestes quase vinte anos de vigência, o CTB tem revelado alguns acertos, erros e omissões, quase sempre em prejuízo dos condutores de veículos que são severamente penalizados com multas onerosas e um sistema de pontuação que castiga a todos indistintamente, não trazendo as devidas exceções para aqueles que utilizam o veículo como meio de sustento próprio e de suas famílias.

Para piorar o cenário, notamos que a legislação nasceu com alguns propósitos, como por exemplo, o de garantir a integridade física de todos os cidadãos, porém, o que notamos é um voraz crescimento nas autuações de trânsito, muitas vezes injustamente aplicadas, pois a administração verificou que as autuações constituem alta e lucrativa fonte de renda para os cofres públicos, o que é rechaçado pela população como um todo por atentar contra os mais importantes princípios e garantias constitucionais.

Os motoristas profissionais, que trabalham por dez/doze horas, durante o dia ou durante a noite, transportando cargas ou passageiros, são os mais atingidos. O mesmo ocorre com algumas espécies de servidores públicos que utilizam seus carros particulares para o atendimento da função pública que exercem ou em razão dela, tais como, policiais civis e militares.

É importante destacar nesse particular que qualquer policial, seja ele federal, civil ou militar, pela natureza da função exercida, são policiais vinte e quatro horas por dia não podendo furtar-se de seu dever funcional de agir quando constatado o cometimento de qualquer delito, sob pena de estar incurso no crime de prevaricação.

Esses policiais que literalmente dão a vida em defesa da população, muitas vezes sequer possuem a sua disposição viaturas para sua locomoção de casa ao trabalho e do trabalho para casa, forçando a utilização de seus veículos particulares. Como dito, policial é policial 24 horas por dia e dessa forma, imperioso se faz que possuam tratamento diferenciado perante a Lei e para que haja o estrito cumprimento de seu dever legal não podem e não devem ser autuados, nem deve ser computada pontuação alguma em suas CNH, sem mencionarmos que é requisito intrínseco à função de qualquer policial ser habilitado.

O mesmo se diga da categoria profissional dos taxistas, dos condutores de veículos de transporte coletivo, dos servidores públicos que exercem a função de motoristas ou que possuem em seu rol de atividade tal função e os médicos. Tais profissões também devem ter tratamento diferenciado perante a Lei dada sua natureza, não devendo, a esses condutores, ser computada qualquer pontuação em suas CNH pelas infrações cometidas, ou seja, a eles deve tão somente recair o ônus do pagamento da multa imposta pela infração cometida sem que haja qualquer outra penalidade que lhes possa retirar o direito/dever de dirigir.

Impõe-se, portanto, em homenagem ao princípio constitucional da isonomia, em que os iguais devem ser tratados como iguais e os desiguais como desiguais, a exclusão da atribuição de pontuação às infrações cometidas por esses profissionais, seja ela média, grave ou gravíssima.

A título de elucidação cumpre destacar que as penalidades de pequeno potencial ofensivo sequer deveriam perdurar, pois, servem apenas para aumentar o acúmulo de autuações e consequentes recursos, atolando as juntas julgadoras (JARIs) com numeroso volume de processos e muitas vezes impedindo, por consequência, a análise mais aprofundada de casos relevantes – ou seja: a grande maioria dos recursos acabam sendo indeferidos, ainda que haja relevante e incontestável evidência capaz de anular autos de infração indevidamente aplicado, sem contar o penoso e demorado processo que muitas vezes o condutor que atinge a pontuação imposta pela atual legislação deve passar.

A ninguém é dado desconhecer que o trânsito motorizado nos grandes centros é altamente estressante, levando muitos profissionais a contraírem doenças psicossomáticas e a apresentarem quadros depressivos de graves consequências, principalmente quando há a suspensão do direito de dirigir; além do inconformismo e revolta de saber que muitas autuações são aplicadas com o único propósito arrecadador da máquina estatal, que apenas

impõe cobranças, as quais embora sejam legais, pois previstas em lei, são absolutamente imorais.

Do dinheiro arrecadado com multas, muito pouco ou quase nada é revertido em prol do trânsito, basta vermos o estado precário em que se encontra a pavimentação de Ruas, Avenidas e Estradas por todo país. Se um veículo sofre avarias em virtude da má conservação da pavimentação, o proprietário do bem não é ressarcido, restando a ele apenas e tão somente o dever de pagar, pagar e pagar sempre, seja em impostos, taxas, multas ou em conserto do veículo.

E quanto ao número de radares espalhados por todas as cidades, além da quantidade enorme e muitas vezes desnecessária, o limite de velocidade normalmente imposto, que já é extremamente baixo, é constante e subitamente alterado, sem qualquer justificativa, caracterizando com isso o livre e certo propósito da administração efetuar arrecadação por meio de multa, sem contar que coloca em risco o condutor e a todos, pois, os condutores devem atentar para as diferentes velocidades em uma mesma via, a velocidade marcada em seu velocímetro, os buracos das ruas e ainda, se está correndo o risco de sofrer algum tipo de agressão ou ser assalto.

Conclusão, as baixas e diversas velocidades impostas como limite para tráfego não previnem acidentes como quer fazer crer a justificativa para que fossem implantadas, mas sim, causam acidentes e colocam em risco os condutores e a população como um todo, dada a grande e crescente criminalidade que assola os grandes centros urbanos do país.

É chegada, pois, a hora de minimizarmos os riscos e prejuízos a que estão sujeitos esses profissionais e os condutores como um todo e a saída para tanto é a flexibilização da excessivamente severa lei de trânsito, o que buscamos alcançar com este projeto de lei, como medida que atende a mais lúdima e costumeira justiça; por isso conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste.

Sala das sessões, dezembro de 2018

Deputado Federal ROBERTO DE LUCENA
(Podemos/SP)